



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.786, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Altera o Art. 39, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, reduzindo para 60 (sessenta) anos o direito à gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, na forma que menciona.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-91/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. MARCOS TAVARES)

Altera o Art. 39, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, reduzindo para 60 (sessenta) anos o direito à gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, na forma que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A artigo 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Aos maiores de 60 (sessenta) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art.39, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º O Poder Executivo poderá editar normas complementares necessárias ao adequado cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de Março de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



* C D 2 3 8 1 2 9 3 1 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 11/04/2023 19:28:17.450 - MESA

PL n.1786/2023

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer justiça social às pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 1º, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Em que pese a idade fixada pela lei, para a consideração de ser ou não pessoa idosa, ser de 60 (sessenta) anos de idade, o art. 39 do Estatuto do Idoso, que trata do direito à gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, aumentou em 5 (cinco) anos esse prazo, excluindo-os da regra geral da proteção que deveriam estar inseridos.

O aumento da população idosa é uma realidade em nosso País, e com o avançar da idade, torna-se comum, o aumento da frequência de deslocamento para consultas, tratamentos médicos e procura de emprego para prover a sua subsistência.

Infelizmente, na maioria das vezes, as pessoas idosas estão excluídas do mercado de trabalho, sem recursos mínimos para custear o pagamento de transporte para dar continuidade em seus tratamentos, abandonando-os, e correndo risco de vida devido o estado de saúde que se agrava.

Nessa senda, fica evidente que quanto maior o distanciamento da idade para a obtenção da gratuidade nos transportes, menor será a proteção que o Poder Público tem a obrigação de fornecer à pessoa idosa, nos termos do Estatuto do Idoso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

É chegada a hora de se corrigir essa distorção para que a gratuidade nos transportes coletivos públicos também seja concedida, como regra geral, às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Bem assim, o Poder Executivo poderá editar normas complementares necessárias ao adequado cumprimento da gratuidade às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 30 de Março de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 11/04/2023 19:28:17.450 - MESA

PL n.1786/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 Art. 39 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741 |
| | |

FIM DO DOCUMENTO